



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 1/2024/GAB/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.010116/2023-57

INTERESSADO: CHEFE DE GABINETE DO GM/MEC, À CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - CONJUR/MEC

1. ASSUNTO

1.1. Modificações ao Edital n. 01, de 04 de outubro de 2023, do Ministério da Educação (“Edital”) e suas retificações, efetivadas pelo Edital n. 02, de 10 de novembro de 2023, e pelo Edital n. 03, de 18 de dezembro de 2023.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Edital n. 01, de 04 de outubro de 2023, do Ministério da Educação.
- 2.2. Edital n. 02, de 10 de novembro de 2023, do Ministério da Educação.
- 2.3. Edital n. 03, de 18 de dezembro de 2023, do Ministério da Educação.
- 2.4. Portaria SERES/MEC n. 531/23.
- 2.5. Portaria MEC n. 523/18.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Nota Técnica apresenta motivação para as seguintes modificações no Edital: a) Restrição do número de propostas oriundas de grupos educacionais e alteração de valores e critérios de atribuição de pontuação concedida em razão de experiência regulatória das mantenedoras; b) Exclusão da reserva de vagas; e c) Retificações formais, corrigindo inconsistências identificadas após a publicação e clarificando ambiguidades.

4. ANÁLISE

4.1. As modificações propostas para o Edital compreendem três eixos: a) restrição do número propostas oriundas de grupos educacionais e modificações no Anexo IV (experiência regulatória), b) exclusão da reserva de vagas e c) retificações formais.

4.2. Encontram-se, todas elas, também apresentadas como “marcas de alteração” no documento em formato *word* anexo a este processo.

a) Restrição do número de propostas oriundas de grupos educacionais e alteração de valores e critérios de atribuição de pontuação concedida em razão de experiência regulatória das mantenedoras

4.3. A restrição do número de propostas oriundas de grupos educacionais e a modificação de valores e critérios constantes do Anexo IV resultam do diálogo do Ministério da Educação com a sociedade civil. A decisão tomada está relacionada à importância de se promover a diversidade do sistema de educação superior dados os processos de concentração que o tem permeado[1]. Essa preocupação está presente, inclusive, em manifestações elaboradas por algumas das entidades representativas do setor[2].

4.4. Mesmo que a fiscalização de formas de atuação aptas a infringir a ordem econômica brasileira não constituam matérias de competência deste Ministério[3], as suas consequências para a oferta da educação superior devem ser por ele monitoradas. É o que exigem, por exemplo, os seus compromissos com o padrão de qualidade do ensino e pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 3º, III e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

- 4.5. Dado esse contexto, o Ministério da Educação optou por restringir o número de propostas oriundas de grupos educacionais e revisar os critérios para atribuição de notas constantes do item 9 e Anexo IV do Edital.
- 4.6. Para o primeiro caso, de restrição de propostas, propõe-se o seguinte texto:
- 5.3 Cada grupo educacional poderá ter apenas 1 (uma) mantenedora apresentando proposta por unidade territorial.*
- 5.3.1 Para os fins deste Edital considera-se como mantenedoras pertencentes ao mesmo grupo educacional:*
- a) aquelas que, mesmo tendo personalidade jurídica própria, estejam sob direção, controle ou administração de uma mesma pessoa física ou jurídica ou;*
- b) integrem o mesmo grupo econômico, na qualidade de controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*
- 5.3.2 A mantenedora que integrar grupo educacional deve declará-lo quando da apresentação da proposta, sob pena de eliminação da proposta.*
- 5.3.3. A apresentação de proposta por mais de uma mantenedora do mesmo grupo educacional em uma determinada unidade territorial ensejará a eliminação de todas as propostas advindas dos integrantes do grupo educacional naquela unidade territorial.*
- 4.7. Promovida a retificação, as mantenedoras inseridas em um grupo educacional teriam sua atuação restrita em comparação àquelas que atuam isoladamente, uma vez que o grupo poderia ter apenas uma mantenedora apresentando proposta por unidade territorial.
- 4.8. O texto também define a noção de grupos educacionais para fins do chamamento público. Parte-se, em suma, de conceitos associados à subordinação (5.3.1, “a”) e de coordenação de esforços dentro de um mesmo grupo econômico (5.3.1, “b”) para delimitá-los[4].
- 4.9. A ferramenta primária para a identificação dos grupos consiste na autodeclaração, prevendo-se como sanção a eliminação do conjunto de propostas ligadas ao grupo educacional em uma dada unidade territorial caso verificada manifestação inverídica ou incompleta.
- 4.10. Para o segundo caso, de modificação da experiência regulatória, a lógica orientadora foi a de diminuir a possibilidade de obtenção de pontuação por mantenedoras que tivessem um número considerável de mantidas. Com isso, procura-se potencializar a competição via equalização das pontuações atribuídas nessa seara, estimulando a participação de provedores educacionais que têm menos mantidas.
- 4.11. As modificações, entretanto, mantêm a experiência regulatória enquanto mecanismo seletivo que privilegia aqueles com histórico consolidado no setor, em especial quanto à atuação na área da saúde e em atividades de pesquisa.
- 4.12. Há, em consequência, alterações nos quesitos para que os valores atribuídos em razão da existência de IES pelo território nacional (quesito M1) equivalha à oferta de programas de pós-graduação (quesito M4). Permanece, todavia, intacta a oferta de programas de residência médica (quesito M5) como componente que mais confere pontuação, em consonância com a sabida necessidade de estímulo à expansão dessa etapa da formação médica.
- 4.13. Optou-se, assim, pelas seguintes modificações:
- 4.14. a.1) No quesito M1:
- 4.15. i. Diminuição do quantitativo de pontos que pode ser atribuído (de 3,0 para 1,5).
- 4.16. ii. Exclusão do item que atribui pontos a IES situada em unidade territorial distinta do município da proposta (“IES em unidade territorial distinta do município para o qual concorre: CI 4 = 0,5 e CI 5 = 0,8”).
- 4.17. iii. Redução proporcional da pontuação, com arredondamentos para baixo, em razão da mudança na pontuação máxima. Passa-se, assim, a: “IES no município onde será instalada a sede do

curso: CI 4 = 1,2 e CI 5 = 1,5” e “IES na unidade territorial onde será instalada a sede do curso: CI 4 = 0,7 e CI 5 = 1,0”.

4.18. a.2) No quesito M2

4.19. i. Diminuição do quantitativo de pontos que podem ser atribuídos (de 3,0 para 1,5).

4.20. ii. Redução do número de cursos de medicina indicados pela mantenedora (“[a]té o limite de 1 curso”).

4.21. iii. Modificação proporcional em consequência da mudança na pontuação máxima. Nesses termos, a redação passa a “[o]ferta de curso de Medicina: CC 4 = 1,0 e CC 5 = 1,5”.

b) Exclusão da Reserva de vagas

4.22. A exclusão da reserva de vagas é um expediente de alinhamento a outras normas editadas pelo Ministério da Educação que sucederam a publicação do instrumento convocatório.

4.23. Malgrado o reconhecimento da relevância do campo de prática na formação médica, o Ministério da Educação ponderou que a existência de pleitos pendentes de decisão e oriundos da via judicial[5] ou administrativa[6], assim como a possibilidade de mudanças na estrutura de saúde disponível até o efetivo funcionamento do curso, justificariam a decisão por esta alteração.

4.24. Não se deixa de reconhecer, de todo modo, a importância de ser assegurada a existência de campo de prática condizente com o futuro curso de Medicina. Toda a estruturação do processo seletivo vai nessa linha, tendo inclusive itens direcionadores da avaliação da proposta de curso relacionados com a infraestrutura de saúde[7]. Ao final do chamamento, lembra-se também, as autoridades municipais e o gestor local de saúde devem atestar a existência desse para que o curso seja autorizado.

4.25. É tendo isso em mente que, substituindo a redação original do item 2.4, propõe-se dispositivo que assevera a necessidade de que o futuro curso disponha de estrutura de equipamentos públicos e de programas de saúde condizentes com as vagas oferecidas e que, caso deixe de fazê-lo durante o seu funcionamento, estaria configurada hipótese de inexecução da proposta selecionada, com aplicação das penalidades cabíveis.

c) Retificações formais

4.26. As modificações do Edital também incluem a correção de inconsistências e clarificação de ambiguidades identificadas no instrumento convocatório. Elas podem, como as demais matérias aqui abordadas, ser visualizadas em maior detalhe conferindo o documento *word*, com marcas de alteração, anexo a este processo.

4.27. Compila-se rapidamente as modificações feitas, aproveitando para devidamente justificá-las:

4.28. c.1) Itens 5.2.3; 5.4, “a” e “d”; 5.7 e 5.7.1. Alterações com o intuito de definir o momento de apuração de requisitos de admissibilidade e para explicitar que os procedimentos saneadores também consistem em medidas de supervisão.

4.29. c.2) Item 5.4. Correção de texto inserindo “[...] de ato autorizativo mencionado no [...]”.

4.30. c.3) Item 6.7. Inserção do predicado “anuais” em relação a vagas por curso. Embora seja de praxe a contagem de vagas pelo critério anual considera-se importante explicitá-lo para que não parem dúvidas sobre o tema.

4.31. c.4) Item 9.4.1 (exclusão do item “c”); 9.4.2, “d” e 9.5.1. Alterações diversas consequentes das mudanças na experiência regulatória e explicitação do momento de referência para a verificação de supervisão institucional.

4.32. c.5) Item 9.7.2. Trata-se de modificação textual para clarificar quais seriam os programas meritórios de pontuação advinda da existência de Programas de Pós-Graduação stricto sensu. A categorização anterior não dialogava plenamente com as categorias adotadas pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, mostrando-se inefetiva para o processo seletivo em questão. A nova redação, mais restritiva, estabelece de forma mais clara quais

seriam os cursos meritórios de pontuação com fundamento na noção de “área básica de Saúde e Biológicas”.

4.33. c.6) Item 9.8.1. Modificar de “5” para “10” o número de programas de residência médica a serem apresentados para fim de obtenção de pontuação relativa à experiência regulatória (quesito M5). Adequação ao que já propunha o Anexo IV.

4.34. c.7) Item 9.12.1. Inserção de novo item para, mais uma vez, adaptar o Edital a particularidades operacionais da Capes. Como essa instituição não utiliza o Cadastro e-MEC como repositório dos programas por ela reconhecidos foi necessário estabelecer um prazo específico para extrair os dados pertinentes de seus bancos e inseri-los na plataforma eletrônica que viabilizará o processamento das propostas de novos cursos.

4.35. c.8) Item 10.1.2.1. Explicitar que as mantenedoras devem apenas atualizar os dados no e-MEC, pois para participarem do chamamento elas já deviam estar registradas nessa plataforma.

4.36. c.9) Item 11. Modificação do calendário, prorrogando os prazos para que se devolva a integralidade dos prazos originalmente conferidos (Edital n. 01, de 04 de outubro de 2023 do Ministério da Educação) para a apresentação das propostas, bem como a área de tecnologia da informação do Ministério da Educação realize os ajustes necessários decorrentes da presente retificação no chamamento público no sistema de recepção das propostas. O calendário atual, consequência do Edital n. 03, de 18 de dezembro de 2023, é o seguinte:

Atividade	Data/Período Previsto
Atualização de dados no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC	De 05/10/2023 a 13/03/2024
Cadastramento das propostas	De 18/03/2024 a 08/05/2024
Saneamento documental	De 19/06/2024 a 28/06/2024
Divulgação do resultado preliminar	24/10/2024
Interposição de recurso ao resultado preliminar	De 25/10/2024 a 08/11/2024
Divulgação e homologação do resultado final	23/12/2024

4.37. Observando-se a publicação original do chamamento, concedeu-se 95 dias para a apresentação das propostas (de 05/10/23 a 08/01/2024).

4.38. Propõe-se, dada a relevância das mudanças relatadas nesta Nota Técnica, um atraso geral nas datas propostas e que, em especial, permita que os possíveis proponentes possam se reorganizar considerando as mudanças no instrumento convocatório[8].

4.39. O novo calendário seria o seguinte:

Atividade	Data/Período Previsto
Atualização de dados no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC	De 05/10/2023 a 05/04/2024
Cadastramento das propostas (60 dias)	De 08/04/2024 a 05/07/2024
Saneamento documental (10 dias corridos)	De 21/08/2024 a 30/08/2024
Divulgação do resultado preliminar (5 meses após findada a submissão da proposta)	05/12/2024
Interposição de recurso ao resultado preliminar (10 dias úteis)	De 06/12/2024 a 19/12/2024
Divulgação e homologação do resultado final (2 meses contados a partir de 6 de janeiro)	18/03/2025

- 4.40. c.10) 14.1. Tornar mais claro que a apresentação de garantias só é necessária caso a proposta seja declarada vencedora.
- 4.41. c.11) Inserção do item 19.2 e alteração do título 19, estabelecendo prazo específico para a propositura de impugnações pela via administrativa. Embora diversas impugnações já tenham sido protocoladas desde a publicação inicial do chamamento, verificou-se que seria conveniente estabelecer um prazo final para facilitar o seu processamento. A opção, considerando que a maior parte do Edital não será alterado, foi a de limitá-las ao prazo de abertura para o cadastramento das propostas (já alterado, lembre-se, por retificações precedentes do Edital).
- 4.42. c.12) Anexo I, quadro de pontuação dos municípios no que concerne à bonificação por ineditismo. Retificação de pontuação a ser atribuída em alguns municípios que já possuíam curso de Medicina e não foram devidamente computados como tal em razão de falhas na extração de dados do e-Mec. Passam a não ser considerados aptos a receber essa pontuação adicional (mantendo-se o já previsto para os demais) os municípios de: Brumado (BA); Crato (CE); Crateús (CE); Araruama (RJ); Concórdia (SC).
- 4.43. c.13) Anexo II, Quadro 3. Correção das datas de referência dos demonstrativos.
- 4.44. c.14) Modificação do item P3.13, do Anexo III. Embora a existência de biotérios tenha sido exigida nos chamamentos anteriores e ainda seja presente em algumas instituições de ensino – principalmente como espaços de pesquisa – verificou-se que eles não são mais imprescindíveis ao ensino médico.
- 4.45. Sabe-se, por outro lado, que o cuidado com a saúde mental dos graduandos em Medicina é um tema cada vez mais importante trazido a lume. Trata-se de um curso sabidamente exigente, sendo importante que os alunos tenham espaços de descompressão, lhes permitindo para aliviar o estresse por meio da convivência cotidiana.
- 4.46. Propõe-se, por conta disso, uma alteração de redação de modo a ser exigido que, ao invés de biotério, os cursos sejam instalados em locais dotados de espaço de convivência aos estudantes, contemplando espaço de alimentação e descanso de dimensões adequadas ao número de vagas ofertadas.
- 4.47. c.15) Correção no P4, item 5, do Anexo III. Retificação de “*baixa ou média-baixa*” para “*alta ou média-alta*” em razão do IPD, indicando que devem ser bonificados os municípios com maior necessidade de médicos.
- 4.48. c.16) Alterações puramente redacionais no Termo de Adesão.
- 4.49. É a Nota Técnica.

Fabio Gomes dos Santos
Assessor da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo com a Nota Técnica. Encaminho-a para instâncias subseqüentes de análise.

Vítor Monteiro

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Substituto

[1] Segundo o Censo da Educação Superior de 2022 apenas 4 instituições reuniam 23% das matrículas brasileiras. Cf. a apresentação da Coletiva de Imprensa disponível em <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados>. Acesso em 31/10/23.

[2] É o caso de nota de 16 de outubro assinada pela Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas – ABIEE; Associação Brasileira das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ABRUC; Associação Catarinense das Fundações Educacionais – ACAFE; Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC; e Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas – COMUNG e da impugnação ao Edital de 10 de outubro protocolada pela Associação dos Mantenedores Independentes Educadores do Ensino Superior – AMIES.

[3] Cabe ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, lidar com infrações à ordem econômica segundo os ditames da Lei n. 12.529/11.

[4] O Edital n. 01, de 28 de março de 2018 do Ministério da Educação, chamamento relativo ao Programa Mais Médicos e destinado à seleção de mantenedoras, e a Nova Lei de Licitações serviram de inspiração para a definição proposta.

[5] Cf. o previsto pela Portaria n. 531/23, que trata do padrão decisório para o processamento de pedidos judiciais de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos já existentes, publicada posteriormente ao Edital:

“Art. 11. Para a verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, não será observada a reserva de 60 (sessenta) vagas das regiões de saúde em que há municípios pré-selecionados no Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023 - Edital de Chamada Pública para Seleção de Propostas para Autorização de funcionamento de Cursos de Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos.”

[6] Como é o caso dos pedidos de aumento de vagas em cursos autorizados com fundamento em chamamentos anteriores ao Edital, conforme regência da Portaria n. 523 de 2018.

[7] São exemplos o avaliado nos subitens P1.4 (articulação com o Sistema Único de Saúde local e regional); P1.6 (inserção do curso na rede de saúde); P1.9 (vinculação com o SUS); P1.11 (estágio curricular supervisionado); e P1.14 (Internato)

[8] Note-se, em especial, o prolongamento dos prazos para atualizações cadastrais e de finalização do cadastramento das propostas.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Gomes Dos Santos, Assessor(a)**, em 29/01/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Vítor Monteiro, Secretário(a), Substituto(a)**, em 29/01/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4618067** e o código CRC **2410B026**.